

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECICRIAF
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo

Número do processo: 0700062-39.2024.8.07.0017

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por ----- contra -----.

Narra o autor, em síntese, que o requerido, morador da unidade situada no Bloco 1, Apartamento -----, do -----, foi notificado por infringir diversas normas internas do Condomínio, dentre elas jogar água pela janela. Relata que foi convocada uma reunião, em assembleia, com a presença do corpo jurídico do condomínio, em atendimento à solicitação do requerido. Afirma que, na referida reunião, o requerido por diversas vezes, ofendeu a imagem e a honra objetiva do requerente, síndico do -----, proferindo palavras dizeres como: *"você tem que sair de cima do muro"* e *"você tem que sair do armário"*. Com base nesse contexto fático, requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Designada audiência de conciliação, o acordo entre as partes não se mostrou viável (ID 189139365).

O réu, em contestação, assevera que o síndico é uma pessoa nervosa, com diversos problemas de relacionamento. Relata que o autor não aceitou ser questionado pelo morador. Afirma que, com a reclamação e o questionamento do réu, o síndico se viu entre a denúncia da moradora do apartamento 101, que alegou que o réu estava jogando água pela janela no domingo, e a exigência do réu, para que o síndico apresentasse a prova da materialidade do fato. Narra que a reunião ocorreu no dia 10/11/2023, na portaria do condomínio. Sustenta que o autor, por estar sendo contrariado, já

iniciou bastante exaltado, claramente porque não admite ser questionado, já que administra o condomínio de forma arbitrária. Alega que o autor partiu para cima do réu com clara intenção de agredi-lo, o que não ocorreu por intervenção de ----- e -----, que estavam presentes na oportunidade. Sustenta que tais expressões, ainda que se tivessem sido ditas, teriam sido proferidas para que o síndico demonstrasse a materialidade do ato que ensejou a notificação. Argumenta que o fato de o autor não decidir o que faria e a tentativa de agressão demonstram que não houve qualquer mácula à honra moral do autor, que na verdade deturpa a realidade para auferir vantagem indevida. Aduz que jamais ofendeu a honra do autor, não tendo realizado qualquer ação que ensejasse mácula de ordem moral. Por fim, requer a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, que seja observado o princípio da razoabilidade na fixação do valor da indenização.

O autor requereu a produção de prova testemunhal e apresentou o link para o acesso à gravação da reunião, sem áudio (ID 192683802 e ID 194400892).

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06/12/2022, foram colhidos os depoimentos das testemunhas indicadas pelo autor, ----- --- -- e -----, bem como as testemunhas arroladas pelo réu, ----- e -----, este ouvido na qualidade de informante.

É o breve relato.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil, pois encerrada a instrução, conforme decisão proferida em audiência.

Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa.

Da análise da pretensão e da resistência, bem assim das provas coligidas aos autos, tenho que o pleito autoral merece acolhimento.

Isso porque, dos depoimentos colhidos em audiência, restou demonstrado que as partes tiveram um desentendimento entre si, decorrente de divergência sobre a gestão condominial. Nada obstante, os depoimentos colhidos em audiência, em especial de ----- e de ----- (as demais testemunhas arroladas admitiram em Juízo que sequer presenciaram os fatos), corroboram a versão dos fatos contida na exordial, no sentido de que o requerido proferiu expressões homofóbicas, direcionadas ao síndico, mais especificamente **“você tem que sair do armário”**, extrapolando, a meu sentir, o limite de qualquer relação minimamente civilizada e atingindo a honra e a imagem do autor, na presença de diversas pessoas que estavam reunidas, justamente, para deliberar sobre a questão suscitada pelo réu (anulação da notificação/multa aplicada pelo condomínio).

Em suma, é de se registrar que a conduta do requerido mostra-se absolutamente reprovável, independentemente do seu grau de insatisfação com a multa/notificação aplicada, cuja anulação deveria ter sido buscada pelas vias legalmente permitidas, mas nunca através de ofensas de caráter misógino, racista ou homofóbico, como no caso, o que, aliás, tangencia, inclusive, a prática de crime.

Assim, tenho que a conduta do réu foi apta a esgarçar a convivência social e abalar a tranquilidade psíquica do autor, ferindo os seus direitos de personalidade, como honra e imagem, por exemplo, em especial porque proferidas em um contexto de reunião de condomínio, na presença de diversos moradores.

Tal situação revela indubitável conduta completamente inaceitável do requerido. Não tenho dúvida que tais atitudes, ora transcritas, resultaram em violação aos direitos de personalidade do requerente, caracterizando evidente dano moral, uma vez que, além de tudo, causaram angústia, ansiedade e perda da paz de espírito do autor.

A propósito, anatem-se os seguintes precedentes em casos análogos aos dos autos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO VERBAL. DEPOIMENTO DE INFORMANTE: VALIDADE. LIVRE VALORAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CPC. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS NA FIXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O sistema de valoração da prova adotado por nosso Código de Processo Civil é o método da persuasão racional, onde o magistrado é livre para apreciar a prova, formando seu convencimento com os elementos de convicção existentes no processo, consoante prevê o art. 131 do CPC. No mesmo sentido, os artigos 5º, 6º e 33 da Lei nº 9099/95.
2. Assim, não se pode reputar inválido o depoimento prestado na condição de informante, já que, possuindo o magistrado ampla liberdade na produção e apreciação da prova, saberá valorar tal testemunho como elemento de convicção.
3. **Na hipótese, o autor alega ter sido vítima de preconceito por palavras e gestos, inclusive com conotação homofóbica.** A ré se limitou a alegar em sua defesa que os fatos não ocorreram conforme narrados pela requerente, não produzindo prova nesse sentido. Se o feito foi sentenciado com base no depoimento de uma testemunha ouvida na qualidade de informante, é porque o magistrado encontrou fundamento nos autos hábeis a firmar seu convencimento. Assim, não tendo o réu se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, II do CPC, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. Precedente (Acórdão n.605077, 20120910065732ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 242).
4. O dano moral é a privação ou lesão de direito da personalidade, em nada se vinculando a repercussão patrimonial direta. Na sua aferição desconsidera-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, considerando-se a efetiva ofensa a direito da personalidade da vítima.
5. Ausência de prova de que a autora encontra-se desempregada, pois não foi juntado aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho, nem tampouco outras provas nesse sentido.
6. **O valor dos danos morais, fixado no importe de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), deve ser mantidos,** tendo em vista que o juízo de origem detem, em regra, condições adequadas de verificação e avaliação das peculiaridades, minúcias e nuances do caso, visto estar mais próximo das partes do litígio e de eventual dilação probatória. A modificação do valor fixado somente deverá ocorrer em casos de evidente excesso.
7. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Honorários pelo recorrente vencido, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que fica suspenso em razão do benefício da justiça gratuita. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. (Acórdão 690433, 20120111208589ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 11/6/2013, publicado no DJE: 11/7/2013).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA A CONSUMIDOR EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPROPÉRIO DE CUNHO HOMOFÓBICO. CONSTRANGIMENTO. VERGONHA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte ré contra a sentença, proferida pelo Juízo do 2º JEC de Ceilândia, que julgou procedente em parte o pedido inicial para condená-la ao pagamento de R\$ 4.000,00 (R\$ 2.000,00 para cada autora), a título de dano moral. 2. No caso, as autoras, no dia 20.11.2019, compareceram ao estabelecimento da ré para fazerem compras. Narram que, ao adentrarem o mercado, acompanhadas de outras duas pessoas, foram surpreendidas com expressões preconceituosas acerca de suas orientações sexuais. Afirmam que um preposto da ré chamado Jonas teria se referido a elas com o seguinte impropério: "**olha as sapatonas**", falando para um outro funcionário, além de outras piadas, risos e deboches. Afirmam que teriam solicitado a um fiscal e ao gerente do estabelecimento que tomassem alguma atitude, pois se sentiram incomodadas e constrangidas, mas estes nada fizeram e nem se desculparam. Relatam, que, por orientação da Polícia Militar, compareceram à 23ª Delegacia de Polícia e registraram o boletim de ocorrência. 3. Em sede recursal, a empresa recorrente aduz inexistir qualquer prova do ato ilícito praticado pelo preposto. Alega que a única testemunha arrolada pelas autoras foi ouvida somente como informante, não tendo o seu depoimento valor probante. Discorre, também, acerca da impossibilidade de trazer as gravações referentes ao dia do ocorrido. Por fim, impugna o boletim de ocorrência utilizado como elemento de formação do convencimento do juiz. Assim, requer a reforma da sentença para afastar a condenação e, subsidiariamente, a redução do valor fixado no decisum. 4. Sem razão a recorrente. Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade no depoimento da testemunha. No depoimento de Thainara Souza (irmã de Sarah), vê-se que ela foi ouvida como informante, de forma que não lhe foi deferido o

*compromisso legal. Com efeito, ela não só estava presente no momento como ouviu as palavras, de cunho integralmente discriminatório e homofóbico, do preposto da ré, bem como os seus inoportunos risos e deboches para com as autoras (ID 18695072 - PJe Mídias). 5. A despeito da impugnação do recorrente, o relato da depoente mostra-se extremamente coerente com as demais provas dos autos, especialmente com o Boletim de Ocorrência nº 7.690/2019-0 (ID 18694881), e possui sobre si a idoneidade suficiente para servir como elemento de convicção apto a embasar a sentença condenatória. 6. Ademais, quanto ao deferimento de produção de provas, sendo o Juiz o destinatário da prova e se as colacionadas aos autos, testemunhal e documental, foram contundentes e suficientes para formar o seu livre convencimento, nos termos do art. 371, do Código de Processo Civil, mostra-se desnecessária a produção de outros elementos de convencimento, como é o caso dos autos. 7. A regra inscrita no art. 373 do CPC impõe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu o dever de demonstrar a inexistência desses fatos ou a presença de outros que lhes sejam impeditivos, modificativos ou extintivos. 8. **No caso concreto, as autoras lograram comprovar de maneira robusta a ocorrência das ofensas que afirmam lhe terem sido irrogadas pelo preposto da ré. De outro giro, o recorrente não foi capaz de infirmar as provas por elas produzidas, limitando-se a argumentar que o fato não havia acontecido.** 9. Portanto, da análise do conteúdo probatório dos autos, tenho que o comportamento do preposto da recorrente, efetivamente, gerou constrangimento, impotência, angústia, bem como afetou a vida íntima das recorridas, diante de outras pessoas presentes, quando, **ao abordar tema relativo à opção sexual destas, proferiu dizeres de cunho discriminatórios.** 10. Ademais, o ordenamento jurídico vigente ampara o pleito das recorridas, conforme se observa no art. 5º, V e X, da CF/88 c/c art. 12, do CC/2002, vez que a agressão a bens imateriais, como a honra, a intimidade e a vida privada, configura prejuízo moral, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente. 11. Por outro lado, não procedem as alegações genéricas de que inexistiu ato ilícito ou ausentes os elementos essenciais da obrigação de indenizar (conduta, resultado, nexos de causalidade e culpa), à luz dos comandos legais apontados. Entre o evento danoso e o resultado está presente o nexo de causalidade, sem o qual não haveria o dissabor experimentado pelas recorridas. 12. Nos termos do art. 932 do Código Civil, o empregador é responsável pela reparação civil por atos provenientes de seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. 13. Como se trata de relação de consumo, a responsabilidade da recorrente é objetiva, e dispensa, portanto, a verificação da culpa para o dever de indenizar as suas clientes, ora recorridas. 14. Constato, por fim, que houve a devida moderação no arbitramento do quantum, considerando-se a específica gravidade ocorrida, a sua extensão, diante de demais clientes e pessoas desconhecidas no estabelecimento quando do ocorrido; a capacidade econômica da ofensora, bem como a natureza do constrangimento, que claramente violou bens tão sensíveis das recorridas como a intimidade e a vida privada. **Desse modo, o valor fixado a título de condenação, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autora, já expressa, para o caso, o caráter socioeducativo da condenação, atendendo as funções punitiva, pedagógica e preventiva. E o mesmo não dá azo ao enriquecimento indevido, o que é vedado pelo bom Direito.** 15. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1303098, 07017831020208070003, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/11/2020, publicado no DJE: 3/12/2020)*

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, diante da ausência de parâmetro legislativo, deve o magistrado valer-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliado aos critérios preventivo, punitivo e compensatório. Com base nesses parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e

de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95.

Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Desnecessária a intimação das partes, pois já estão cientes da data de publicação desta sentença em Cartório.

BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO

Juiz de Direito

** documento datado e assinado eletronicamente*

Assinado eletronicamente por: BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO

05/06/2024 17:14:49
05/06/2024 17:14:49



<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240605171449322000001818

IMPRIMIR

GERAR PDF